



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359343

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5303

Agravo de Instrumento Processo nº 2387246-87.2024.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO PRATAVIERA**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

Agravo de Instrumento nº 2387246-87.2024.8.26.0000

Agravante: Ricardo Bilia de Lima Frutuoso

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Jair Sabino da Costa e outros

Origem: Vara Única do Foro da Comarca de Nova Granada

MM juiz prolator da decisão: Dr. Gabriel Albieri

Voto nº 05303

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Perda do objeto do recurso. Feito sentenciado na origem. Carência de interesse recursal, por fato superveniente. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, inciso III, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida a fls. 3557/3563 da origem que, em sede de ação civil pública, rejeitou a preliminar de inépcia apresentada pelo agravante e fundada na ilegibilidade da prova documental. O Juízo *a quo* ponderou que o vício foi resolvido pela nova juntada dos documentos a fls. 2324/3510 e pela reabertura do prazo para manifestação dos réus sobre a documentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte agravante insiste na ilegibilidade dos documentos juntados a fls. 2824/3295, o que implicaria na inépcia da inicial, por se tratar de documentos essenciais em relação aos quais os réus não podem se manifestar apropriadamente, havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Efeito suspensivo indeferido a fls. 14/16.

Não foi apresentada contraminuta no prazo legal.

Parecer da Procuradoria de Justiça a fls. 27/29.

Foi constatado o sentenciamento do feito na origem (fls. 3723/3741).

É o relatório.

Segundo dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

*III - não conhecer de recurso inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

É esse o caso dos autos.

O presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Constatou-se que o d. juízo *a quo* proferiu sentença nos autos de origem, julgando improcedente a ação civil pública movida pelo Ministério Público em face do agravante e outros.

Com a prolação da sentença pelo juízo *a quo*, este recurso de agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento perdeu o objeto, tornando-se a parte agravante carecedora de interesse recursal, por fato superveniente.

No mesmo sentido já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS-DIFAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 – Pretensão de reconhecimento da aplicação do princípio da anterioridade, contido na alínea "b" do inciso III, do artigo 150 da Constituição Federal, com o fito de cobrança do tributo somente a partir de 2023 – Medida liminar parcialmente deferida - Sentença prolatada pelo Juízo "a quo", concedendo a segurança pleiteada - Prejudicado – Perda superveniente do objeto – Art. 932, III, Código de Processo Civil de 2015 - Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2046248-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022) (g.n)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – ESCRIVÃO DE POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO – EDITAL EP1/2.022 – FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL – PRÁTICA DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – TRANSAÇÃO PENAL CELEBRADA E CUMPRIDA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM O TRÂNSITO EM JULGADO – PRETENSÃO À IMPOSIÇÃO DE ÓBICE À RESPECTIVA E EVENTUAL ELIMINAÇÃO DO CERTAME EXCLUSIVAMENTE POR FORÇA DO REFERIDO FATO – MEDIDA LIMINAR – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À CONCESSÃO DA REFERIDA MEDIDA EXCEPCIONAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO INCONFORMISMO VOLUNTÁRIO POR FATO SUPERVENIENTE – RECURSO PREJUDICADO. 1. Com a prolação da r. sentença, na origem, falta à parte agravante o interesse recursal. 2. Perda do objeto do inconformismo voluntário, por fato superveniente, reconhecida. 3.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Inteligência do artigo 932, III, do CPC/15. 4. Medida liminar, indeferida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 5. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte impetrante, prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191322-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; **Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022**) (g.n)*

O recurso fica, portanto, prejudicado e não deve ser conhecido, em consonância com o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento interposto, dando-se-o por prejudicado.

Ciência à D. Procuradoria de Justiça.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA
Relator